



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.881-D, DE 2000 **(Do Sr. Wilson Santos)**

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.881-B, de 2000, que “acrescenta inciso ao art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EVANDRO GUSSI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 3.881-B/00, aprovado na Câmara dos Deputados em 11/4/2002

II – Emenda do Senado Federal

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

LOGRAFOS DO PL 3.881-B/00, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 11/4/2002

Acrescenta inciso ao art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

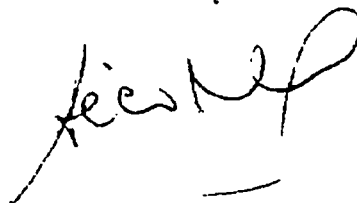
"Art. 30

.....
III - cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau inclusive, de membro do tribunal, junto ao respectivo órgão judiciário.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de abril de 2002



EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2002 (PL nº 3.881, de 2000, na Casa de origem), que “acrescenta inciso ao art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.”

Emenda única

(Corresponde à Subemenda às Emendas nºs 1 e 2 - Plenário)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 30.

.....
III – o cônjuge ou companheiro e os parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, e os colaterais, até o segundo grau, de membro do tribunal e do Ministério Público junto ao respectivo órgão judiciário.

.....’ (NR)”

Senado Federal, em 26 de abril de 2005


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem
dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerar ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII
DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12352/2005)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.881, de 2000, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 10 de abril de 2002.

Dispunha a redação original:

“Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vir acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 30.

III – cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau inclusive, de membro do tribunal, junto ao respectivo órgão judiciário.”

A redação proposta pelo Senado Federal é do seguinte teor:

“Art. 1º

Art. 30.

III - o cônjuge ou companheiro e os parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, e os colaterais, até o segundo grau, de membro do tribunal e do Ministério Público junto ao respectivo órgão judiciário.

.....' (NR)”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a **Emenda** sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda obedece a todos os requisitos de natureza constitucional.

Não ofende os princípios do nosso ordenamento jurídico.

E a técnica legislativa está em concordância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito (*embora sejamos da opinião de que não deveriam ser nem o Projeto principal nem a Emenda aprovados, não há mais como rejeitá-los neste estágio do processo legislativo. Uma vez que a Câmara dos Deputados houve por bem aprovar a Proposição principal, resta-nos a esperança de Veto do Presidente da República*), pode-se afirmar que a Emenda apresentada pelo Senado Federal é de melhor técnica e merece ser acolhida por ser mais consentânea com a justiça.

Basta observar que foi diminuído o grau de parentesco dos advogados que não poderão atuar perante o tribunal, em que seus parentes sejam titulares, ou mesmo membros do Ministério Público que nele oficiem.

Nosso voto é, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.881, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.881/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Gussi, contra os votos dos Deputados Capitão Augusto e Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Maurício Quintella Lessa, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar,

Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Guimarães, Gorete Pereira, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
